



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.939, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre o prazo máximo para análise e concessão de benefícios por incapacidade pelo Instituto Nacional do Seguro Social, estabelece rito especial de urgência, cria mecanismos de responsabilização administrativa, civil e penal por atrasos injustificados e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o prazo máximo para análise e concessão de benefícios por incapacidade pelo Instituto Nacional do Seguro Social, estabelece rito especial de urgência, cria mecanismos de responsabilização administrativa, civil e penal por atrasos injustificados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A análise e a concessão de qualquer benefício por incapacidade, inclusive temporária e permanente, deverão ser concluídas pelo Instituto Nacional do Seguro Social no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data do requerimento.

Art. 2º Findo o prazo previsto no artigo anterior sem decisão administrativa válida, o benefício será automaticamente concedido, com pagamento retroativo à data do requerimento, independentemente de perícia presencial.

Parágrafo único. A concessão automática terá caráter provisório, podendo ser revisada a qualquer tempo, mas não poderá ser interrompida enquanto não houver perícia concluída, sendo vedada qualquer suspensão antes disso.

Art. 3º O requerimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente, internação, cirurgia, emergência clínica ou impossibilidade comprovada de locomoção será enquadrado em rito de urgência, com prioridade absoluta sobre quaisquer outros procedimentos administrativos.



Art. 4º O segurado poderá anexar laudo médico particular, que terá presunção de veracidade, devendo o INSS aceitá-lo para concessão provisória imediata.

Art. 5º O órgão responsável pela análise dos pedidos de benefícios por incapacidade deverá manter sistema eletrônico de distribuição imediata das solicitações, assegurando:

I – a alocação automática e instantânea do requerimento ao servidor competente, no momento exato do protocolo;

II – a criação de linha do tempo rastreável, acessível ao segurado, contendo cada etapa do trâmite administrativo e o servidor responsável por cada movimento;

III – a identificação automática de pendências internas, com emissão de alertas para chefias e corregedorias;

IV – a obrigação de o servidor registrar, de maneira fundamentada, qualquer motivo de atraso superior a 48 horas em cada etapa do processo;

V – a comunicação automática às instâncias superiores sempre que houver descumprimento de prazos internos;

VI – o registro no sistema de eventual inércia, omissão ou atraso injustificado, para fins de abertura de procedimento disciplinar.

§ 1º A ausência de justificativa adequada, no sistema, para atraso na análise, constituirá falta funcional grave, sujeita às sanções previstas em regulamento.

§ 2º Os dados internos do sistema, incluindo responsáveis, prazos, justificativas e movimentações do processo, deverão ser acessíveis ao segurado, em cumprimento aos princípios da publicidade e transparência.



§ 3º O órgão deverá publicar relatórios trimestrais contendo estatísticas de produtividade, índice de atraso, justificativas apresentadas e eventuais responsabilizações decorrentes de descumprimento de prazos.

§ 4º A chefia imediata responderá solidariamente pelos atrasos decorrentes de ausência de fiscalização efetiva sobre os servidores sob sua coordenação.

Art. 6º O segurado que tiver seu benefício concedido fora do prazo previsto no Art. 1º fará jus a indenização automática, paga juntamente com a primeira parcela, correspondente a:

I – um adicional de 10% (dez por cento) do valor acumulado devido pelo atraso;

II – valor de um salário mínimo quando o atraso superar 20 dias.

Parágrafo único. A indenização não afasta outras reparações administrativas, civis ou judiciais.

Art. 7º O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União, que deverá:

I – monitorar continuamente os prazos de concessão;

II – publicar relatório trimestral com taxas de atraso;

III – determinar correções obrigatórias quando constatadas irregularidades;

IV – comunicar ao Congresso Nacional atrasos sistemáticos para eventual responsabilização de autoridades superiores.

Art. 8º O Poder Executivo federal deverá assegurar a existência de estrutura administrativa, tecnológica, operacional e de pessoal suficiente para garantir o cumprimento integral dos prazos previstos nesta Lei, adotando as medidas necessárias para modernização de sistemas, ampliação de



capacidade de atendimento e redução de gargalos processuais no âmbito da autarquia previdenciária.

§ 1º A ausência ou insuficiência da estrutura mencionada no caput não exime o órgão responsável do cumprimento do prazo legal, cabendo ao dirigente máximo da autarquia a responsabilidade direta pela implementação dos meios necessários à execução eficiente e célere dos processos.

§ 2º Na hipótese de descumprimento reiterado dos prazos legais por período superior a trinta dias consecutivos, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado contendo:

- I – a exposição detalhada das razões da incapacidade administrativa ou operacional;
- II – o diagnóstico técnico dos gargalos existentes;
- III – o plano emergencial de correção, com metas e prazos objetivos;
- IV – a indicação dos responsáveis pela execução das medidas saneadoras.

§ 3º O relatório previsto no § 2º será disponibilizado em página eletrônica de transparência, de acesso público irrestrito, atualizado mensalmente, devendo conter os indicadores de desempenho e evolução do tempo médio de análise dos benefícios.

§ 4º O dirigente máximo do órgão previdenciário responderá administrativa e civilmente pela omissão no envio das informações previstas neste artigo ou pela apresentação de dados deliberadamente incompletos, imprecisos ou que comprometam a fidedignidade do controle externo.

§ 5º O Poder Executivo poderá solicitar apoio técnico do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e de outros



órgãos de fiscalização para garantir o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade enfrentar uma das mais graves deficiências operacionais do sistema previdenciário brasileiro: a demora excessiva na análise e concessão de benefícios por incapacidade temporária, especialmente nos casos de cidadãos que sofreram acidentes ou adoeceram fora do ambiente de trabalho, encontrando-se em situação de vulnerabilidade econômica e extrema necessidade. Relatos recorrentes apontam que segurados, muitas vezes impossibilitados de exercer qualquer atividade laboral, aguardam mais de 30 dias e, em inúmeros casos, meses, para receber o benefício ao qual fazem jus, enfrentando atraso no pagamento de despesas essenciais e comprometimento de sua própria subsistência.

A morosidade na análise desses pedidos representa violação direta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa, da proteção social e da razoabilidade. O benefício por incapacidade é, por natureza, de caráter urgente, pois visa garantir renda mínima ao trabalhador que, repentinamente, perde sua capacidade laborativa. A demora estatal, portanto, converte-se em causa de agravamento da vulnerabilidade econômica, aumento do endividamento, risco à saúde física e mental e aprofundamento da desigualdade social.

O projeto apresenta solução robusta, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social adote sistema interno de distribuição imediata das solicitações, garantindo que cada requerimento seja inserido e



movimentado dentro de fluxo claro, registrado e monitorável. A proposição estabelece ainda o dever de que o servidor responsável pela análise justifique formalmente qualquer atraso, sob pena de responsabilização administrativa, reforçando o caráter pessoal da obrigação funcional. Tal medida corrige falhas estruturais recorrentes, que historicamente permitiram gargalos internos e acúmulos injustificáveis de processos.

Ao estabelecer prazo máximo de 10 (dez) dias para análise e concessão dos benefícios, a proposta reafirma a natureza emergencial da prestação previdenciária em casos de incapacidade temporária. Esse prazo é compatível com boas práticas internacionais e com a necessidade social imediata daqueles que, subitamente incapacitados, não podem esperar indefinidamente pela ação estatal. Para assegurar a execução efetiva desse prazo, o projeto impõe ao Estado o dever de prover infraestrutura adequada, tecnológica, humana e procedimental, para garantir que a análise ocorra com celeridade. Caso o órgão público não disponha dos meios necessários, deverá apresentar justificativa formal ao Congresso Nacional, assegurando transparência, controle externo e responsabilização democrática.

Essa previsão não viola o princípio da separação dos Poderes, uma vez que não transfere qualquer competência decisória ao Congresso, mas apenas determina que o Poder Executivo preste informação estruturada sobre sua própria capacidade administrativa, reforçando o controle de legalidade, eficiência e moralidade administrativa.

A proposta contempla ainda sanções mais severas ao descumprimento injustificado dos prazos, tais medidas não são punitivistas, mas proporcionais à gravidade do dano social causado pelo atraso. Um Estado que demora a agir pode colocar cidadãos em risco de fome, perda de moradia, endividamento, adoecimento e vulnerabilidade extrema.

Trata-se de uma iniciativa que fortalece a proteção social, moderniza a gestão previdenciária, reduz a litigiosidade e impede que segurados sejam submetidos ao sofrimento decorrente da burocracia



ineficiente. A proposição está alinhada ao interesse público, à Constituição Federal e às melhores práticas internacionais de administração previdenciária.

A aprovação deste projeto representa passo fundamental para garantir que nenhum brasileiro seja abandonado pelo Estado no momento em que mais precisa. É medida de justiça social, responsabilidade administrativa e proteção da dignidade humana.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO